



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
LINHARES - 1ª VARA CRIMINAL

Número do Processo: 0000740-68.2020.8.08.0030

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO**

Requerido: **RENAN RODRIGO GRIPA RISSARI**

**SENTENÇA**

**Vistos, em inspeção.**

Cuidam os autos de **Inquérito Policial**, instaurado mediante Portaria da Autoridade competente, objetivando a apuração de crime acontecido nesta Cidade.

O instituto da **PRESCRIÇÃO** tem previsão no art. 107, inciso IV, do Código Penal, como uma das causas de extinção da punibilidade do agente, fazendo com que a pretensão punitiva ou executória do Estado desapareça em virtude de seu não exercício durante um certo lapso temporal.

O art. 111 do Código Penal<sup>1</sup> delimita os termos iniciais do prazo prescricional antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, dentre eles, o dia em que se consumou o crime.

Além disso, o art. 117<sup>2</sup> descreve as causas que interrompem a prescrição.

Destarte, em face da manifestação do Órgão Ministerial, tenho por reconhecer a prescrição, razão pela qual deixo de realizar qualquer outro exame sobre os fatos.

Em face do exposto, **DECLARO A PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva estatal e **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109 inciso VI, 111, inciso I, e 117, inciso II, todos do Código Penal.

**Procedam-se** as devidas anotações e comunicações.

**P.R.I.C**

Tudo cumprido, **arquivem-se** os presentes autos com as cautelas e advertências de estilo.

**Diligencie-se.**

Linhares/ES, 29 de janeiro de 2020

**ANDRÉ BIJOS DADALTO**  
Juiz Substituto

<sup>1</sup>Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou; [...]

<sup>2</sup>Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

[...].